

## ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 283/2025

### TCE/SP: CUIDADOS E PARÂMETROS PARA O USO DO CREDENCIAMENTO

#### 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Acórdão nº 023331.989.24-4, proferido em Sessão Plenária de 05/02/2025, sob a relatoria do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, estabeleceu importantes diretrizes sobre procedimentos de credenciamento e os requisitos de publicidade aplicáveis. O caso tratou de exame prévio de edital para credenciamento, abordando questões relacionadas à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, regulamento local do credenciamento, encerramento do período para credenciamento e critérios para distribuição de demanda. A Corte paulista reafirmou que o postulado da publicidade deve ser interpretado de forma ampla, aplicando-se inclusive aos editais de credenciamento, e reconheceu a adequação do sorteio como critério objetivo de distribuição das contratações entre credenciados.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

De início, cabe destacar que é o artigo 79, o dispositivo da Lei Federal n.º 14.133/2021, dedicado exclusivamente ao credenciamento, estabelecendo suas características específicas e procedimentos aplicáveis. O dispositivo legal prevê:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;



VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O credenciamento é, portanto, um instrumento auxiliar, caracterizado pela abertura permanente para ingresso de interessados que atendam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Essa é a característica essencial do credenciamento, todos interessados que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos devem ser credenciados, criando-se um cadastro aberto e dinâmico de fornecedores aptos à contratação.

O Acórdão TCESP nº 023331.989.24-4 aborda questão fundamental relacionada à publicidade dos procedimentos de credenciamento, ao estabelecer que "o postulado da publicidade deve ser interpretado de forma ampla e não restrita":

**TC - 023331.989.24-4<sup>1</sup>**

(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EDITAL PARA CREDENCIAMENTO. PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTO LOCAL DO CREDENCIAMENTO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO PARA CREDENCIAMENTO. ART 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 14133/2021. CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. FORMA PRESENCIAL DO PROCEDIMENTO. PRAZO PARA ATENDIMENTO DA CONVOCAÇÃO PELO CREDENCIADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Salienta o Relator que "o postulado da publicidade deve ser interpretado de forma ampla e não restrita, porquanto decorre do "caput" do art. 37 da Carta de 1988, de sorte que mesmo os editais de procedimentos para a prática dos atos do art. 78 da Lei 14.133/2024 devem seguir a publicidade definida pelo art. 54 do mesmo Diploma Legal"

Essa orientação é fundamental para a compreensão dos requisitos de publicidade aplicáveis ao credenciamento. O artigo 54 da Lei 14.133/2021<sup>2</sup> estabelece os requisitos de publicidade para os procedimentos licitatórios, determinando que os editais sejam publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição que se aplica aos procedimentos de credenciamento.

A aplicação integral dos requisitos de publicidade ao credenciamento decorre não apenas da interpretação ampla do princípio constitucional, mas também da necessidade de garantir efetividade a este instrumento auxiliar. Como o credenciamento permanece aberto

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Boletim-Jurisprudencia-TCESP-Fevereiro\\_2025.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Boletim-Jurisprudencia-TCESP-Fevereiro_2025.pdf). Acessado no dia 23 de julho de 2025.

<sup>2</sup> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



continuamente, a publicidade adequada é essencial para que novos interessados tomem conhecimento da oportunidade e possam ingressar no cadastro de credenciados.

O acórdão também aborda questão específica relacionada aos critérios de distribuição de demanda entre os credenciados, em conformidade com o inciso II, do parágrafo único do artigo 79, já citado, que estabelece a regra de uso dos critérios objetivos como mecanismos de classificação dos interessados. Esta exigência visa garantir tratamento isonômico entre os credenciados e evitar discricionariedade excessiva na escolha dos contratados.

Neste contexto, o TCE/SP reconheceu expressamente a adequação do sorteio como critério objetivo de distribuição, conforme destacado na decisão:

**TC - 023331.989.24-4**

[...]

Sob outro aspecto, filio-me à Assessoria Técnica deste Tribunal quando pondera que, no caso específico destes autos, “não me parece desarrazoado que a ordem de contratação seja estabelecida por meio do sorteio, vez que não exclui credenciados, tampouco a rotatividade na execução dos serviços, o que é uma característica essencial do credenciamento”

O sorteio, embora tenha sido criticado em anos anteriores, como um mecanismo não objetivo, mas de sorte, aparentemente começa a ser aceito como critério de distribuição no credenciamento, e essa aceitação tem ganho espaço em virtude da escassez de outros critérios que possam ser utilizados, sendo essa uma solução que atende plenamente aos princípios da isonomia e da impessoalidade, garantindo que todos os credenciados tenham igual oportunidade de contratação. Esse mecanismo é especialmente adequado quando não existem critérios técnicos ou econômicos que justifiquem a preferência por determinado credenciado, ou quando múltiplos interessados apresentam condições equivalentes. Vale destacar, que o Tribunal consentiu o uso do sorteio desde que esteja devidamente previsto em edital e desde que o regulamento local permita esse arranjo.

Aliás, no mesmo precedente, há ressalva do Tribunal para a importância de se regulamentar o credenciamento, trazendo mais segurança para o órgão em suas rotinas.

### **3. CONCLUSÃO**

O Acórdão TCE/SP nº 023331.989.24-4 estabelece orientações fundamentais sobre a aplicação do credenciamento previsto no artigo 79 da Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere aos requisitos de publicidade e aos critérios de distribuição de demanda. A determinação de que os editais de credenciamento devem observar os requisitos de publicidade estabelecidos no artigo 54 da Lei 14.133/2021 garante transparência e amplo acesso às oportunidades de credenciamento. O reconhecimento do sorteio como critério objetivo adequado para distribuição das contratações entre credenciados representa avanço significativo na compreensão deste instrumento. O TCE/SP reconheceu que o sorteio preserva as características essenciais do credenciamento - a não exclusão de credenciados e a rotatividade





na execução - oferecendo mecanismo transparente e isonômico para a distribuição das oportunidades. Além disso, o Tribunal não deixou de destacar a importância em cada órgão público regulamentar o credenciamento, para que existam parâmetros claros de uso.

A orientação do TCESP contribui para a consolidação do credenciamento como instrumento eficaz de contratação pública, oferecendo diretrizes claras para sua implementação.

Adamantina/SP, 23 de julho de 2025.

**Leonardo Vieira de Souza**

Consultor Responsável pela Elaboração

**José Carlos Pacheco de Almeida**

Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

